



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 para instituir o prazo de validade de quatro anos para o processo administrativo que reconhecer o enquadramento na hipótese de isenção do IPI prevista no art.1º inciso IV.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O artigo 1º Lei 8.989 de 24 de fevereiro de 1995 passa a vigorar acrescido do § 7º com a seguinte redação.

Art. 1º

(...)

§ 7º O processo administrativo que reconhecer o enquadramento da pessoa na hipótese do inciso IV terá validade de quatro anos nos termos do regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A isenção de IPI para a pessoa portadora de deficiência física na aquisição de automóveis se mostra medida importante para assegurar condições de mobilidade para o indivíduo.

Todavia impende registrar que regulamentação inferior estabeleceu a validade de dois anos para o processo administrativo que reconheceu a condição da pessoa portadora de deficiência física com a finalidade da aquisição do veículo com isenção do referido tributo. Deste modo para a aquisição de novo veículo seria necessária a realização de novo processo.

Ocorre que este processo se mostra demorado, oneroso e por vezes complexo. Noutra perspectiva a condição da pessoa portadora de deficiência física não foi alterada neste prazo, de modo que a burocracia do processo constitui entrave e, mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que isso, se transformou em um rentável negócio para os profissionais necessários à realização do processo.

Deste modo o presente projeto de lei intenta desburocratizar o acesso da pessoa portadora de deficiência física a isenção que dispõe a legislação alterada.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

